



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 07.809/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 004/2013.

Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.

Informação no sentido de que o contrato de gestão que seria decorrente da Dispensa Licitatória não foi celebrado. Perda do objeto das determinações iniciais. Arquivamento.

A C Ó R D ã O APL – TC -00210/17

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 004/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação** para **seleção de instituição sem fins lucrativos** para a celebração de **contrato de gestão** visando o gerenciamento institucional e a oferta de **ações e serviços em saúde** no **Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro**, localizado no **município de Patos**. Sagrou-se **vencedor** o Instituto de Gestão em Saúde (**GERIR**), no **valor mensal de R\$ 5.353.040,00**, (valor global de **R\$128.472.960,00**).

Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **29/06/16**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00323/16**:

1. JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 04/13, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;
2. APLICAR MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte;
3. DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que:
 - a. Disponibilizasse no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal do Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, no âmbito do Município de Patos, desde a celebração do contrato de gestão;
 - b. Condicionasse o repasse dos recursos ao Instituto Gerir à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados;
 - c. Demonstrassem, em articulação com o Instituto Gerir, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Regional Deputado Janduhy Carneiro, no âmbito do Município de Patos;
 - d. Fiscalizasse a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.
4. ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;
5. RECOMENDAR expressamente à Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas verificadas;
6. DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame.

A **Auditoria**, em relatório de fls. 1865/1867, diante da **ausência de documentação** por parte da autoridade interessada, entendeu **não cumprida a determinação plenária**.

Por meio do **documento TC 14.017/17** (fls. 1886/1889), a ex-Secretária de Estado da Saúde Sra. Roberta Batista Abath informou que a **Dispensa Licitatória nº 04/13** seguiu toda a tramitação, mas **não houve a contratação** da **Organização Social** selecionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em razão da informação prestada, os autos **não** tramitaram perante o **MPjTC** e foram **dispensadas as notificações de estilo**.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A informação prestada pela Sra. Roberta Batista Abath é **corroborada pelos registros** no **SAGRES**. Ademais, este **Tribunal** já efetuou **inspeção especial** no **Hospital Regional de Patos** no **exercício de 2014**, restando consignado que a **administração da unidade** se dá **diretamente** pela **Secretaria de Estado da Saúde**.

Diante do exposto, as **determinações** no sentido da **publicização** de **informações** do **contrato de gestão**, bem como a análise pela **Auditoria** dos gastos decorrentes da **Dispensa Licitatória** **perderam o objeto**, razão pela qual **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno** determine o **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão realizada nesta data, decidem determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de abril de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 27 de Abril de 2017 às 07:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 16:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL